



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.0508.0830/SELIC-PMM
TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE

OBJETO: - ADITIVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 0552023-02 - PE 020/2023/SEMED-SELIC-PMM QUE TRATA DA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO

Os presentes autos foram submetidos à essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de aditivar o Contrato supra citados, firmado entre esta prefeitura Municipal e suas Secretarias com **E.M.C. DE ALFAIA COMERCIO LTDA**, com CNPJ Nº **37.607.963/0001-68**, para a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO**, na forma do contrato original, com acréscimo de R\$ 27.459,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte cinco centavos).

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para reajuste do quantitativo, uma vez que, conforme solicitação feita pela unidade gestora, a quantidade atual é insuficiente para suprir as demandas necessárias

Em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Melgaço, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de Acréscimo do contrato, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade da requerente.

No caso em exame, cumpre ressaltar que a contratação se deu por meio legal através do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico.

Com respaldo na Lei de Licitações e Contratos, o artigo 65, inciso II, alínea "d", dispõe:



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”

Entretanto, deve-se salientar que o § 2º, inciso II, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II- As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Sendo assim, opina esta Procuradoria pela viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes à administração pública, devendo dar cumprimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, em atenção ao princípio da Publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Esse é o Parecer, S. M. J.

Melgaço (PA), em 08 de maio de 2024.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA 42.88